



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
20ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1063894-78.2022.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: AGNALDO FELIPE DO NASCIMENTO BASTOS - GO44647 **POLO**
PASSIVO:UNIÃO FEDERAL e outros

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por ----- em face da **UNIÃO FEDERAL E FUNDAÇÃO**

GETÚLIO VARGAS, objetivando “a antecipação da tutela provisória em caráter de urgência, a fim de assegurar o direito da demandante, para que haja uma determinação judicial para remarcação de nova data de realização da perícia médica e retorno no certame na lista de PCD, uma vez que sua eliminação na lista reservada se deu ante a ausência da perícia médica demonstrada por meio de atestado médico por motivo de força maior, e logrando êxito, possa classificar-se dentro da lista de PCD, evitando o perecimento do objeto principal da demanda (discussão sobre a nulidade do ato administrativo viciado), devido ao fato de ser demonstrada a prova inequívoca, probabilidade de direito e o perigo da demora”.

Expõe foi aprovada nas vagas destinadas às pessoas com deficiência, em face de possuir visão monocular, para o cargo de Analista Judiciário – Psicologia. Diz que foi convocada para perícia médica que ocorreria no dia 11/09, contudo, não foi possível o seu comparecimento por estar acometida de grave infecção do trato urinário (CID N390).

Alega que, apesar de ter comprovado a sua impossibilidade, não teve o pedido de remarcação de nova perícia atendido.

Inicial instruída com procuração e documentos de fls. 25/923, eventos nº 1334727793 ao 1334760262.

Requeru o benefício da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido.**

P d l d ê i é á i d l

Para a concessão de tutela de urgência é necessária a presença de elementos que

evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

Verifico a presença dos requisitos autorizadores. Explico.

A autora, convocada para comparecer para realização de perícia, comprovou estar impossibilitada de fazê-lo por motivo de doença, conforme comprovam o atestado (ID. 1334760247), requisições de exames (ID. 1334760247 E 1334760247) e receituário (ID. 1334760247).

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, transcrevo:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO PARA O CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO. VAGA DE DEFICIENTE. AUSÊNCIA À PERÍCIA MÉDICA. INCAPACIDADE MOMENTÂNEA EM RAZÃO DE DOENÇA. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA. SENTENÇA MANTIDA. 1. É possível o candidato realizar exames de saúde e/ou testes físicos em data posterior à inicialmente estabelecida, quando comprovado que na data da realização do exame o candidato estava impossibilitado de comparecer em razão de doença. Precedentes deste Tribunal. 2. No caso, o autor inscreveu-se no Concurso Público para o cargo de Técnico Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (Edital nº 1/2012) em vaga destinada a pessoa com deficiência e, tendo sido aprovado nas provas objetivas e subjetivas foi convocado para a realização de perícia médica visando aferir sua condição de deficiente. 3. Na data estabelecida para a perícia médica o autor não compareceu em razão de estar incapacitado momentaneamente por problemas de saúde, comprovado por atestados médicos juntados aos autos, e pelo recebimento de auxílio doença pelo INSS. 4. Em razão do deferimento da liminar o autor foi submetido à perícia médica em 18/08/2013. 5. É cabível a condenação da FUB ao pagamento da verba advocatícia em favor da Defensoria Pública da União porque, nos termos do enunciado da Súmula nº 421 do Superior Tribunal de Justiça, somente não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença, não sendo este o caso dos autos, devendo a apelante arcar com o pagamento da verba advocatícia fixada na sentença. 6. Remessa oficial, tida por interposta, e apelações da FUB e da União a que se nega provimento.

(TRF-1 - AC: 00397974620134013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 29/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 14/05/2015)

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência**, para determinar à Ré que faça constar o nome da autora na lista de PCD e designe nova data para realização da perícia médica da autora.

Concedo o benefício da justiça gratuita.

Cite-se.

Apresentada contestação, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Desde já, indefiro protestos e pedidos genéricos de produção de provas, devendo as partes, se assim desejarem, requererem a produção de provas específicas que entendam necessárias ao julgamento do feito, declinando os fatos que pretendam comprovar, devendo assim

d d (é) é li ()

proceder em sede de contestação (parte ré) e réplica (parte autora).

Em caso de serem formulados pedidos de produção de provas específicas de

natureza não documental, venham os autos conclusos para decisão sobre a instrução probatória e eventual saneamento e organização do processo (art. 357 e do CPC).

Caso não sejam veiculados pedidos de provas específicas ou no caso de as partes considerarem ser a prova documental suficiente para a elucidação dos pontos controvertidos, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se as partes acerca deste *decisum*.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

Liviane Kelly Soares Vasconcelos

Juíza Federal Substituta da 20ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: LIVIANE KELLY SOARES VASCONCELOS

27/09/2022 16:04:43

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

1335272250 1335272250



220927155007670000013

IMPRIMIR

GERAR PDF